SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221850 - MA (2026/0121438-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JUSSIE DO NASCIMENTO COELHO
ADVOGADA	:	SAYONARA DOS SANTOS SABINO - PI025578
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 7 E N. 182/STJ. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade da origem, carecendo da devida impugnação o óbice da Súmula 7/STJ, incidindo a Súmula 182/STJ.
2. Agravante alegou que o agravo em recurso especial teria enfrentado o óbice da Súmula 7/STJ ao sustentar que a pretensão recursal demandaria apenas revaloração jurídica de premissas fáticas já delineadas, envolvendo condenação, minorante do tráfico (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e perdimento de bens.
3. Pretensão de reconhecimento da impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ para afastá-lo, determinar o processamento do agravo em recurso especial e viabilizar a análise das violações apontadas no recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial a incidência da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alegação genérica de desnecessidade de reexame de fatos e provas, sem cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses do recurso especial, atende ao princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

6. Não houve impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, pois as razões foram desprovidas do necessário cotejo analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido e as teses do recurso especial, apto a demonstrar que o acolhimento da pretensão prescindiria de reexame do quadro fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60049598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a918991-0554-4c12-9461-c0b2b7252d1e

7. É correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.
8. Os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ autorizam o não conhecimento do agravo em recurso especial quando ausente impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
9. A alegação de violação à dialeticidade, excesso de formalismo ou afronta às garantias processuais não induz ao conhecimento do recurso quando descumpridos os pressupostos e requisitos de admissibilidade previstos no ordenamento.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ exige cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses recursais, demonstrando que o acolhimento da pretensão não demanda reexame de fatos e provas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 2/8/2022, DJe 10/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60049598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a918991-0554-4c12-9461-c0b2b7252d1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221850 - MA (2026/0121438-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JUSSIE DO NASCIMENTO COELHO
ADVOGADA	:	SAYONARA DOS SANTOS SABINO - PI025578
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 7 E N. 182/STJ. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade da origem, carecendo da devida impugnação o óbice da Súmula 7/STJ, incidindo a Súmula 182/STJ.

2. Agravante alegou que o agravo em recurso especial teria enfrentado o óbice da Súmula 7/STJ ao sustentar que a pretensão recursal demandaria apenas revaloração jurídica de premissas fáticas já delineadas, envolvendo condenação, minorante do tráfico (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e perdimento de bens.

3. Pretensão de reconhecimento da impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ para afastá-lo, determinar o processamento do agravo em recurso especial e viabilizar a análise das violações apontadas no recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial a incidência da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alegação genérica de desnecessidade de reexame de fatos e provas, sem cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses do recurso especial, atende ao princípio da dialeticidade recursal.

Documento eletrônico VDA59154176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:55
Código de Controle do Documento: d2dce708-f2b5-40c8-ab7b-b329cd895761

III. Razões de decidir

6. Não houve impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, pois as razões foram desprovidas do necessário cotejo analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido e as teses do recurso especial, apto a demonstrar que o acolhimento da pretensão prescindiria de reexame do quadro fático-probatório.

7. É correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

8. Os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ autorizam o não conhecimento do agravo em recurso especial quando ausente impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

9. A alegação de violação à dialeticidade, excesso de formalismo ou afronta às garantias processuais não induz ao conhecimento do recurso quando descumpridos os pressupostos e requisitos de admissibilidade previstos no ordenamento.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ exige cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses recursais, demonstrando que o acolhimento da pretensão não demanda reexame de fatos e provas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 2/8/2022, DJe 10/8/2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JUSSIE DO NASCIMENTO COELHO contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 716/717, que, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial, uma vez que a parte recorrente deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida no Tribunal de origem, carecendo da devida impugnação a Súmula 7/STJ, incidindo, assim, a Súmula 182/STJ.

No regimental (fls. 722/731), a defesa que o agravo em recurso especial teria enfrentado, de forma direta e fundamentada, o óbice da Súmula 7/STJ, notadamente ao afirmar que a pretensão recursal não demandaria o revolvimento do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA59154176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:55
Código de Controle do Documento: d2dce708-f2b5-40c8-ab7b-b329cd895761

probatório, mas apenas a revaloração jurídica de premissas fáticas já delineadas pelo Tribunal de origem.

Afirma, nesse contexto, que a controvérsia submetida a esta Corte possuiria natureza eminentemente jurídica, relacionada à correta aplicação da legislação federal, especialmente quanto à suficiência dos elementos probatórios para a condenação, ao afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e ao perdimento de bens.

Sustenta, ainda, que a decisão agravada teria violado o princípio da dialeticidade recursal, por partir de premissa equivocada acerca da inexistência de impugnação específica, além de incorrer em excesso de formalismo, em afronta ao direito de acesso à justiça, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, a fim de que seja reconhecida a existência de impugnação específica à Súmula 7/STJ, afastado o óbice aplicado, determinado o regular processamento do agravo em recurso especial e, por consequência, viabilizada a análise das violações apontadas no recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 748/750).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Da leitura do agravo em recurso especial (fls. 680/691), verifica-se que, de fato, o óbice da Súmula 7/STJ não foi impugnado especificamente.

Embora a parte agravante tenha afirmado que não pretendia o reexame de fatos e provas, mas apenas a correta aplicação da lei federal às premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido, tal alegação foi deduzida sem o necessário cotejo analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido, as teses veiculadas no recurso especial e a demonstração concreta de que o acolhimento da pretensão recursal prescindiria da alteração do quadro fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

Em outras palavras, a defesa não esclareceu como a condenação, a minorante do tráfico ou o perdimento de bens poderiam ser revistos, à luz de suas teses recursais, sem reexame dos elementos fáticos-probatórios considerados pelo acórdão recorrido.

Com efeito, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa confrontar os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, demonstrando em que medida o acolhimento destas não exigiria a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.

Esse cotejo não foi realizado no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59154176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:55
Código de Controle do Documento: d2dce708-f2b5-40c8-ab7b-b329cd895761

Nessas condições, mostra-se correta a decisão da Presidência desta Corte, ao aplicar, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Igualmente, o art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte dispõem que não se conhecerá do agravo em recurso especial que "*não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*".

A propósito:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INADMITIDO O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015; e na Súmula 182 do STJ.***
>
> *2.* ***Conforme a jurisprudência, "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não é suficiente a afirmação genérica de que é desnecessário o reexame de provas, ainda que seja feita uma breve menção à tese sustentada, ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É indispensável o cotejo entre o acórdão recorrido e a argumentação trazida no recurso especial que possa justificar o afastamento do óbice processual em questão" (AgInt no AREsp 1.991.801/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 17/3/2023).***
>
> *3. Agravo interno desprovido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.801.394/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.*
>
> *2.* ***Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é***

Documento eletrônico VDA59154176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:55
Código de Controle do Documento: d2dce708-f2b5-40c8-ab7b-b329cd895761

insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Em relação à Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

4. A alegação genérica de que a matéria impugnada foi objeto de exame pela Corte de origem, ou a simples assertiva de que foram opostos embargos de declaração a respeito do tema, não é suficiente para combater o fundamento de que não estaria atendido o requisito do prequestionamento. Faz-se necessário indicar em qual trecho do acórdão recorrido ocorreu a abordagem da questão jurídica trazida no recurso especial.

5. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.842.628/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. ***No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.***

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Documento eletrônico VDA59154176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:55
Código de Controle do Documento: d2dce708-f2b5-40c8-ab7b-b329cd895761

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59154176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:55
Código de Controle do Documento: d2dce708-f2b5-40c8-ab7b-b329cd895761

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.221.850 / MA

Número Registro: 2026/0121438-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08003027220258100096 80030272202581000 96

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JUSSIE DO NASCIMENTO COELHO
ADVOGADA	: SAYONARA DOS SANTOS SABINO - PI025578
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JUSSIE DO NASCIMENTO COELHO
ADVOGADA	: SAYONARA DOS SANTOS SABINO - PI025578
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59450040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:25
Código de Controle do Documento: e2b8788d-4102-43d2-ad8a-fafc26333393

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:25
Código de Controle do Documento: e2b8788d-4102-43d2-ad8a-fafc26333393